

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002. Capítulo IV. p.144-170.

Henrico César Tamiozzo *

O capítulo ora resenhado é o quarto da obra em comento, que se perfaz em um total de cinco capítulos, todos direcionados a discutir as transformações vividas pelo Direito Público, que colocam em cheque a soberania do Estado e suas relações com a sociedade e com a economia.

Começa o quarto capítulo por explicar que a noção de interesse público passa por duas crises, uma endógena, que provém do crescimento do aparato burocrático resultando em descentralização e falta de uniformidade de interesse público, e outra exógena, fruto da internacionalização da economia e da fragmentação social, acarretando perda de legitimidade do poder político e da noção de interesse público. O autor sinaliza que vai se limitar à crise exógena no presente capítulo.

Basicamente quatro fatores determinam a atual crise exógena, segundo Floriano Peixoto, que elenca-os como: a) fragmentação social; b) emergência de fontes supranacionais de conflito, de decisão e de normatividade; c) sobreposição entre interesses privados e públicos; d) interesses que demandam a tutela do Estado passam a ser mais amplos do que interesses da coletividade submetida ao poder político. Por isso a autor propõe um redimensionamento da noção de interesse público a partir do contexto vivido pelo Estado nos dias de hoje.

Assim é que defende que dos processos de fragmentação e internacionalização, que arbitra consequências no colapso do conceito de soberania e na separação público/privado, enfraquece o pressuposto universalizante e homogêneo da sociedade, bem como traz a impossibilidade de permanência do caráter autoritário, monopolista e unilateral do Estado.

O autor entende que interesses legítimos, mediatos ou imediatos de um particular não significa, atualmente, que seja contrário aos desígnios públicos, pois, o atendimento dos interesses particulares nada mais é que a consagração do interesse público. Existiram tantos interesses particulares quantas forem as comunidades existentes na sociedade.

* Advogada; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR); Aluna regular (bolsista CAPES) do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR).

Dentro dessa questão de separação do público e do privado, revela-se como ponto central não a separação entre as manifestações do interesse primário em detrimento de interesses públicos secundários. Este embate já teria solução adequada e segura na lei. O cerne seria a resolução efetiva de um interesse público primário em detrimento de outro interesse público também primário. Nesta última hipótese, a simples alusão autoritária à defesa do interesse público para justificar uma ou outra decisão se põe absolutamente inviável.

Com base nos ensinamentos oriundos do direito italiano é que o autor estabelece solução a esse conflito de identificação do interesse público prevalecente, que vai depender do exercício da discricionariedade da Administração Pública.

Por isso há necessidade de uma avaliação qualitativa dos legítimos interesses individuais por parte do Estado para se definir, no caso concreto, o que seja interesse público. Assim, Floriano Peixoto mostra que as transformações havidas na sociedade e no Estado contemporâneos põem em cheque a concepção clássica de prevalência absoluta e indesejável do Estado sobre a sociedade, da Administração sobre o administrado, do público sobre o privado. Não mais prevalecendo tais concepções, o autor retoma o pensamento de que perde sentido a noção do interesse público universal, absoluto, singular, definido unilateralmente e autoritariamente pelo Estado, por meio da lei ou pelo poder discricionário.

Assim, há indiscutível necessidade de repensar e reformar a noção de interesse público.

Para tanto Floriano Peixoto sustenta que a destituição do modelo piramidal em que o Poder Público se coloca no topo, para um modelo em que os poderes são ordenados em rede, articulada com os entes sociais, de adequada intercomunicação com os atores sociais.

Com estes contornos, a Administração (Direito Administrativo Moderno) também passa por uma nova relação com o interesse público. Ela volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. Não diferente, a Administração passa a ter a atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre as várias partes ou entre estas e a Administração.

Na revisão da noção de interesse público, o autor migra para as reflexões que se tem feito no âmbito da Teoria Geral do Direito e da Teoria Geral do Estado, citando Norbert Reich como expoente certo, que detecta a existência

de um conflito entre duas ordens de interesse que se embatem pela “alocação e distribuição de riqueza econômica e de recursos”. São elas classes de interesses transindividuais: a primeira seria de interesses especiais, valendo-se de representantes bem organizados, de grupos de negócio; já a segunda seria de interesses difusos, de caráter de bem público, que dizem respeito à qualidade de vida global.

A concepção de interesses públicos, integrada por interesses especiais e por interesses difusos, traz subjacente a ideia de desterritorialização deste plexo de interesses. Portanto, a perspectiva contemporânea do interesse público deve considerar um plexo de múltiplos interesses (especiais e difusos) titularizados por grupos ou indivíduos pertencentes não a uma sociedade territorialmente situada, mas uma sociedade desterritorializada (global).

Passa a ser imprescindível, deste modo, a partir da falência da noção antiga de interesse público, uma reanálise dos princípios fundantes do Direito Administrativo, a saber, do interesse público e da indisponibilidade deste.

Aliás, diante do colapso na noção singular e monolítica de interesse público, o autor descreve que a diminuição das áreas de atuação estatal (mediante a transferência da execução de misteres públicos a particulares) deve corresponder um reforço no papel regulatório por parte do poder político, e não o contrário. Assim, quando o Estado se retira da execução efetiva da prestação de alguns serviços públicos e passa a particulares por meio de parcerias, concessões, permissões, ou mesmo autorizações, em verdade não estaria desgarrando dessas suas funções, mas fortalecendo a atuação pública que é capaz de referidas transmissões, ao mesmo tempo que fortalece as atividades que remanescem.

Enquanto o Estado intervém no domínio econômico e não repassa a execução de atividades tidas como de interesse geral, é prescindível a existência de regulamentos para esta atividade. Contudo, quando a execução é transferida a um particular torna-se imprescindível a edição de um claro aparato regulatório, sob pena de abandono dos interesses públicos difusos. Assim, o mesmo Estado que deixa de usufruir sozinho um serviço público passa a ter que regular a prestação deste serviço.

Em outras palavras, o Poder Público serve de caráter balizador, concedendo interesses especiais sem deixar de tutelar os interesses públicos difusos.

Este novo Estado, segundo o autor, não passa por um processo de redução, esvaziamento ou supressão. Muito ao contrário, carece de fortalecimento. A revisão do interesse público pelo paradigma do Direito Administrativo deve ser

marcada pela substituição do autoritarismo pela comunicabilidade, da rigidez pela flexibilidade.

Em suma, o Floriano Peixoto conclui que há que se processar uma significativa reforma do Estado, e, via de consequência, uma profunda revisão em alguns pressupostos vetoriais do Direito Administrativo. Dita revisão deve ser processada não a partir da reformulação dos seus institutos e conceitos para adaptá-los a realidade de mercado, mas, deve apoiar-se na precedente mudança do modelo de Estado preservando seu caráter político.

Recebida em: 03/05/2013

Aprovado para publicação em: 03/05/2013

Como citar: TAMIOZZO, Henrico César. RESENHA: MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e interesses públicos. São Paulo: Malheiros, 2002. Capítulo IV. p. 144-170. Revista do Direito Público, Londrina, v.8, n.1, p.219-222, jan./abr.2013. DOI: 10.5433/1980-511X.2013v8n1p219.